



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

14 / 02 / 2023



PROCESSO Nº 45780/2016-8  
PAT Nº 116/2016 – 1ª URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE CENTRALTEC CLIMATIZAÇÃO EIRELI  
RECORRIDOS SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO  
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0092/2022 – CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. MÍDIAS ELETRÔNICAS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE TODOS OS MEIOS DE PROVA NÃO PROIBIDOS. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ORDEM DE SERVIÇO EMITIDA POR SUBDIRETOR. VALIDADE. LEGALIDADE DA INTIMAÇÃO. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO OBSERVADOS. PRELIMINARES DE NULIDADE AFASTADAS. ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E FALTA DE RECOLHIMENTO EM DECORRÊNCIA DA NÃO ESCRITURAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE NOTAS DE OUTROS ESTADOS PARA ACOBERTAR SAÍDA INTERNA. LANÇAMENTOS PROCEDENTES. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. As alegações preliminares de cerceamento de defesa não se sustentam pois o processo de constituição do crédito tributário foi preciso na determinação dos elementos identificadores da infração e do infrator; a autoridade subscritora da Ordem de Serviço detém competência para tanto, conforme legislação que regulamenta a estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Tributação; a mídia (CD) é meio de prova legítima e admitida pelo Direito; e pessoa devidamente habilitada tomou conhecimento do lançamento do auto de infração, não cabendo falar em prejuízo à ampla defesa. *Ex vi* dos 83 e 84, I e II do Decreto nº 22.099/10; Procedimento Fiscal nº 8209/2015-COFIS; art. 77 do Decreto nº 13.796/98 que aprovou o Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 100/19; 25, 28/20; 15/21; 275/16.

2. Autuada pela entrada e saída de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal, falta de

escrituração de documentos fiscais, falta de recolhimento de ICMS em decorrência da não escrituração de documentos fiscais, utilização de notas fiscais de outro Estado para acobertar saída interna de mercadorias, a Recorrente não se desincumbiu de apresentar provas com efeito a desconstituir o lançamento do auto de infração lavrado em seu desfavor, limitando-se unicamente a verberar e apontar sem qualquer prova concreta o que ela denominou de “erro de fato” que não se prestam a sua pretensão e tampouco demonstram sua regularidade fiscal. *Probare oportet, non sufficit dicere.*

3. As operações internas realizadas pela empresa, praticadas mediante a utilização de nota fiscal emitidas pela sua filial não afasta da incidência do imposto devido ao Estado do Rio Grande do Norte, dado ao fato que ficou provado nos autos a realização do negócio jurídico realizada no estabelecimento potiguar.

4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: Acórdãos precedentes: 71, 72, 73, 75, 76, 78, 79, 80, 81, 83, 84, 85, 91, 98/22.

5. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com parecer da representante da Douta Procuradoria do Estado, em conhecer e não prover o recurso voluntário, manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 01 de novembro de 2022.

  
João Flávio dos Santos Medeiros  
Presidente em substituição legal

  
Derance Amaral Rolim  
Relator

  
Dra Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado